

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA

Auto de Infração nº: 000361

Processo nº: 17.157/2018

Foi encaminhado a Procuradoria do Município pela Secretária de Meio Ambiente, recurso interposto pela Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA, requerendo parecer jurídico referente ao Auto de Infração nº 000361 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou a Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA, pois foi constatado pela fiscal ambiental Amanda Cristina Cruz que no Setor 26 Quadra 84, Lote 287 estava em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe "*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*"

Em sua defesa, aduziu que o fogo não foi colocado por ele, não sabendo especificar quem havia colocado (não juntando provas), e que ainda a queimada depende de ação humana, que não pode ser realizado por uma pessoa jurídica como a recorrente. Alegou que por este motivo, não pode ser penalizado pelo ilícito em questão.

Por fim,

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que "*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*"

MB

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(...)

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.056.540 GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)"

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade do mesmo.

A Lei nº 4.905/2017, encontra-se regularizada pelo Decreto 3.469/2018 de 10 de abril de 2018.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

VB:

É o parecer.

Patrocínio-MG, 13 de agosto de 2018.


Mateus Brandão de Queiroz
Supervisor de Setor
OAB/MG 174.364

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento sobre Recurso Administrativo

Recorrente: Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA
Auto de Infração nº 000361
Processo nº 17.157/2018

A Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA interpôs Recurso face ao auto de infração nº 000361, lavrado no dia 10 de julho de 2018.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA sobre queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental no Setor 26, Quadra 84, Lote 287. A Recorrente alegou que no ilícito não possui culpa e que não foi o responsável por ter promovido a queimada, que a Lei nº 4.905/2017 não estava devidamente atualizada, sendo dessa forma ineficaz e que por este motivo não poderia responsabilizado pelo ilícito em questão. Portanto, foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do assessor jurídico Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao Auto de Infração nº 000361, pois não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018.

Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Gimenez Martim Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Patrocínio-MG, 13 de agosto de 2018.


Caio Marcos Veloso
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A) DO CONSELHO
MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE – CODEMA – MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REF. AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 361
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Lote 287; Quadra 84; Setor: 26.**

**GIMENEZ MARTIM EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na
Avenida Rui Barbosa, nº 831, sala 03, bairro São Francisco, CEP: 38742-
016, Patrocínio/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.603.851/0001-21, vem à
presença de Vossa Senhoria apresentar

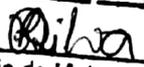
RECURSO ADMINISTRATIVO,

com pedido de anulação do Auto de Infração n.º 361,
nos termos da legislação vigente, pelas razões de fato e de direito a seguir
aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Considerando que o prazo para a apresentação da defesa
administrativa é de 30 dias contados da ciência da decisão relativa a defesa
administrativa apresentada pela Recorrente, nos termos do artigo 43 do
decreto nº 3.372/2017, a data limite para a interposição do presente recurso



RECEBI 04/09/18

Secretaria do Meio Ambiente

se dará em 21 de setembro de 2018, estando devidamente tempestivo o recurso administrativo ora apresentada.

II – DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A Recorrente é uma tradicional empresa atuante na área de loteamentos e incorporação de imóveis há vários anos, com reputação e conduta ilibada perante seus clientes, agentes e órgãos públicos.

A Recorrente foi autuada a pagar uma multa no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) à Prefeitura Municipal de Município, sob o seguinte fundamento: “*Realizar queimada em lote urbano*”.

A referida autuação imputa a Recorrente o descumprimento do comando prescrito no art. 1º Lei nº 4.905 de 02 de junho de 2017, que possui a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.

Conforme se demonstrará abaixo a autuação combatida não merece prosperar.

III – DA DECISÃO PROFERIDA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

A decisão ora recorrida se ateve em afirmar que a lei 4.905 de 02 de junho de 2017 está devidamente regulamentada pelo decreto nº 3.479 de 04 de abril de 2018 e que a responsabilidade do proprietário do



imóvel é objetiva, ou seja, independente da prova de culpa, conforme determina o artigo 14, parágrafo 1º da lei nº 6.938/81.

Todavia, tal decisão está completamente equivocada, posto que o decreto que regulamentou a referida lei foi publicado posteriormente à aplicação da multa que se pretende anular e a responsabilidade ainda que seja objetiva, depende da prova de que a Recorrente tenha realizado o fato que ensejou a queimada ou pelo menos concorrido para tanto.

Neste sentido, demonstrar-se-á abaixo a fragilidade da aludida autuação e a necessidade de sua anulação.

IV – DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO:

IV.A – DO MÉRITO:

Conforme mencionado no tópico anterior, a Recorrente foi atuada, solidariamente, por ser proprietária de um imóvel onde se constatou ter ocorrido queimada no município de Patrocínio – MG.

Todavia, a Recorrente nunca realizou queimada em lotes urbanos no município, pelo contrário, sempre foi zelosa em cuidar de seus lotes para evitar que os mesmos estivessem propensos a situações de queimadas.

Ocorre, que não há nos autos nenhuma prova de que o proprietário do lote queimado infringiu a lei, ou seja, realizou a queimada do mesmo, e o pior, o proprietário nunca poderia ter realizado a infração que lhe é imputada, pois o ato de queimar um lote urbano depende de uma ação humana, que não pode ser realizado por uma pessoa jurídica como a Recorrente.



Perceba Preclaro Julgador que o presente auto de infração é deveras absurdo!

O artigo 2º da lei nº 4.905/2017 imputa a penalidade prevista no artigo 1º ao infrator da lei, que não necessariamente é o proprietário do lote que foi queimado, motivo pelo qual a fiscalização não pode criar a presunção de que todos os lotes onde ocorreram queimadas dentro do município de Patrocínio tiveram como infratores os seus proprietários:

Art. 2º - Os infratores incorrerão em multa no valor de 2,5 UFM aplicada pela Prefeitura Municipal, dobrando este valor no caso de reincidência, independente de outras previstas na legislação estadual e/ou federal.

Por sua vez o artigo 14, parágrafo 1º da lei nº 6.938/81 diz que o infrator é o poluidor, ou seja, a pessoa que cometeu o ato infracional contra o meio ambiente.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor



Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

25/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/11/2017

Ementa

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a



configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexos de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos.

Em que pese a decisão recorrida afirmar que a responsabilidade do poluidor é objetiva e independe de culpa, a jurisprudência do STJ ao interpretar a lei nº 6.938/81 afirma que a responsabilidade no caso de dano ambiental é sim objetiva, todavia deve ser provado o nexos causal entre o resultado lesivo e a pessoal a qual se pretende imputar a penalidade pelo dano.

Não pode a lei simplesmente criar uma presunção de que o proprietário do lote é o causador do dano!

Ressalta-se que não há na lei nº 4.905/2017, nem tampouco na lei nº 6.938/81, nenhuma hipótese de presunção de culpa,



motivo pelo qual a infração apontada deve ser acompanhada da prova de quem de fato realizou o delito.

Dessa forma, requer o cancelamento do auto de infração combatido, uma vez que não foi a Recorrente a infratora da queimada realizada no lote em epígrafe.

V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Ex positis, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, requer-se:

- a) Que seja o presente auto de infração cancelado por ausência de provas de que foi a Impugnante que realizou a queimada nos lotes urbanos;
- b) Alternativamente, caso não seja provido o item anterior, que a presente multa seja aplicada somente ao comprador do lote conforme contrato já acostado, posto que é possuidor do lote e, portanto, a pessoa que tem o dever de cuidá-lo.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Nestes termos, espera deferimento.

Patrocínio - MG, 23 de agosto de 2018.



GIMENEZ MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA